



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2022.
(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disponibilizar tempo adicional nos exames aos candidatos à habilitação portadores de dislexia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei disponibiliza tempo adicional aos candidatos à habilitação portadores de dislexia na realização dos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.

147

.....

.....

§ 8º Aos candidatos à habilitação portadores de dislexia será disponibilizado tempo adicional nos exames previstos no *caput*, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas (definição adotada pela International Dyslexia Association – IDA).

A fonoaudióloga Alice Sumihara explica que:

“O transtorno pode ser diagnosticado somente depois da alfabetização. Para confirmar um caso de dislexia é preciso uma investigação criteriosa realizada por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psicopedagogo e fonoaudiólogo. O diagnóstico é fechado depois da exclusão de outros fatores, como déficit intelectual, disfunções ou deficiências auditivas e visuais, lesões cerebrais congênitas ou adquiridas e desordens afetivas anteriores ao processo de fracasso escolar.”

Ressalta-se que a dislexia é o distúrbio de maior incidência nas salas de aula e atinge entre 5% e 17% da população mundial, segundo a Associação Brasileira de Dislexia - ABD.

Como visto, trata-se de um transtorno que afeta algumas esferas da vida de quem o possui, sendo necessário que o Estado intervenha a fim de facilitar certos aspectos dela, como é o caso do processo para obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, carteira esta, que garante a liberdade, mobilidade e independência do que a possui.

Entretanto, dúvidas sobre a capacidade de um disléxico em conseguir dirigir acabam surgindo.

A especialista Eliane Pietsak, que é pedagoga, explica que a dislexia não pode ser uma barreira para que o candidato consiga a CNH. Segundo ela, a Lei nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deficiência, prevê o atendimento especial para casos de TDAH, Dislexia e outras tantas situações.

Anna Maria Garcia Prediger, que possui vasta experiência como instrutora de trânsito e diretora de ensino em Centro de Formação de Condutores - CFC, relata que já teve alunos disléxicos e que conseguiram tirar sua habilitação.

Ora, o art. 4º, §1º da Lei nº 13.146 de 2015 aponta que:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

Desta forma, em 2017, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ-RS, determinou que uma pessoa com dislexia, que não sabe ler nem escrever, mas que consegue reconhecer os sinais de trânsito, pode se submeter a exames para tirar a carteira de motorista. Isto é possível porque existe uma normativa do Conselho Nacional de Trânsito disciplinando este fato, em atendimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DISLEXIA. RELEITURA DO CTB À LUZ DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALIJAMENTO SUMÁRIO DOS DIAGNOSTICADOS COM TAL TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM. RESOLUÇÃO 456/2012 DO DETRAN/RS E N.º 572/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

1. Inquestionável a exigência legal no sentido de que o condutor de automóveis, para obtenção de habilitação, consiga ler, conforme dispõe expressamente o artigo 140, II, do CTB e artigos 1º e 2º da Resolução n.º 456/2012 do DETRAN/RS.

2. Impõe-se, todavia, o exame da questão também sob o prisma da Resolução n.º 572/2015, do Conselho Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trânsito, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências, com relação à dislexia e à realização de exame de aptidão física e mental.

3. Orientação administrativa, em que pese não se questione a força normativa do CTB, que leva em consideração, modernamente, a necessidade de concessão de condições especiais para realização do exame por candidatos que, como o autor, têm o diagnóstico da dislexia, sem pretender, diversamente, alijá-los do procedimento.

4. Dificuldade de leitura que é ínsita à dislexia, consistindo em importante sintoma, como apontam estudos médicos sobre o transtorno. Fato que não impediu o Conselho Nacional de Trânsito de publicasse Resolução disciplinando a prestação do exame por pessoas com tal diagnóstico.

5. Caso concreto em que, embora seja certa a necessidade de preenchimento dos requisitos legais, o apelante, recebendo atendimento individualizado para realização da prova teórica, logrou ser aprovado na fase teórica com 23 (vinte e três) acertos, obtendo, em sequência, êxito no exame prático à obtenção de Permissão para Dirigir. Exame pericial neurológico indicativo de aptidão, não revelando impedimento do ponto de vista médico para dirigir automóveis se aprovado, como foi, nas provas prévias à obtenção da CNH.

EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC, DERAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA.”

Como observado, a dislexia não é impeditiva para se alcançar a CNH ou conduzir veículos, o que impede tais feitos, são a falta de amparo e de políticas públicas voltadas às necessidades desta parcela da população.

É evidente que os disléxicos possuem necessidades especiais para a realização das provas teórica e prática do Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN, seja pelo atendimento individualizado durante a realização da prova (como foi o caso julgado pela 2ª Câmara Cível do TJ-RS) ou pelo tempo adicional que propõe este projeto de lei.

Por tudo que foi exposto e buscando assegurar o direito das pessoas com dislexia em obter a Carteira Nacional de Habilitação, mediante tratamento diferenciado (uma vez que ele se faz necessário), que se insere a presente proposta legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal FRANCISCO JR

PSD/GO

